



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00109/11

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessado: Valmir Campelo - Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União
Responsável: Sra. Joanita Leal de Brito (ex-Prefeita de Boqueirão)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
PERFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL –
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIIPAIS-
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART.
51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Imputação de Débito. Retorno do valor aos cofres
municipais.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03011 /13

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam de inspeção especial, encaminhada pelo Sr. Valmir Campelo, Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, contendo cópia do Processo TC 015.939/2005-1, acompanhado de Relatório, Voto e Acórdão, que trata de uso indevido de recursos públicos por gestores públicos, entre eles, a ex-gestora da Prefeitura Municipal de Boqueirão, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **imputar o débito**, no montante de R\$ **8.962,66**, à Sra. *Joanita Leal de Brito*, ex-Prefeita Municipal de Boqueirão, referente às devoluções feitas à União, efetuadas com recursos do erário municipal, decorrente de irregularidades na execução do Convênio 344153, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 2) **comunicar** o teor da decisão desta Corte ao Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, órgão que solicitou a inspeção.
- 3) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de outubro de 2.013.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00109/11

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessado: Valmir Campelo - Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União
Responsável: Sra. Joanita Leal de Brito (ex-Prefeita de Boqueirão)

RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção especial, encaminhada pelo Sr. Valmir Campelo, Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, contendo cópia do Processo TC 015.939/2005-1, acompanhado de Relatório, Voto e Acórdão, que trata de uso indevido de recursos públicos por gestores públicos, entre eles, a ex-gestora da Prefeitura de Boqueirão.

Ficou constatado conforme, às fls. 119/122, que em virtude de irregularidades na execução do Convênio SIAFI nº. 344153, à Srª. Joanita Leal de Brito teve que devolver de forma parcelada aos cofres da União o montante de R\$ 17.153,68 (dezesete mil, cento e cinquenta e três reais, sessenta e oito centavos), dos quais foram pagos R\$ 8.962,66 (oito mil novecentos e sessenta e dois reais, sessenta e seis centavos).

A Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, fez as seguintes observações em seu relatório preliminar de fls. 160/161: "foram anexados ao processo alguns extratos bancários e as cópias dos empenhos extraídos do SAGRES, através dos quais ficou comprovado que as devoluções feitas à União foram efetuadas com recursos do erário municipal, devendo a ex-gestora ressarcir aos cofres do município a quantia de R\$ 8.962,66 (oito mil, novecentos e sessenta e dois reais, sessenta e seis centavos) com seus próprios Recursos".

Devidamente notificada, a ex-Prefeita Municipal, Sra. Joanita Leal de Brito, encaminhou defesa (fls. 170/171), informando que a execução incorreta do convênio 344153 se deu pelo fato de não ter havido a transferência do valor de R\$ 9.685,40 determinado à contrapartida municipal, tendo a Auditoria, após exame da documentação, em seu relatório de fls. 177/178, detectado que a gestora não apresentou qualquer documento que comprovasse se os pagamentos foram realizados com recursos pessoais, mantendo o entendimento inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 945/13 (fls. 179/182), concorda com os argumentos da Auditoria, no sentido de que seja imputado o débito a Sra. Joanita Leal de Brito, decorrente de irregularidades na execução do convênio 344153, pois, é de caráter pessoal, não podendo, de nenhuma forma, ser utilizado dinheiro dos cofres municipais para ressarcir a União, ressaltando, ainda, que a ex-gestora não trouxe aos autos do processo qualquer argumento plausível de minimizar a sua responsabilidade e comprovar a não utilização de verba pública nas transferências de pagamentos em favor da Fundação Nacional de Saúde, por fim, opina pela imputação de débito a Sra. Joanita Leal de Brito, com o intuito de que a mesma retorne aos cofres municipais o valor de R\$ **8.962,66**, em acordo ao relatório do Órgão de Instrução de fls. 176/178.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de outubro de 2.013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **imputem o débito**, no montante de R\$ **8.962,66**, à Sra. *Joanita Leal de Brito*, ex-Prefeita Municipal de Boqueirão, referente às devoluções feitas à União, efetuadas com recursos do erário municipal, decorrente de irregularidades na execução do Convênio 344153, quando o ressarcimento deveria ter ficado a cargo do agente público responsável, ou seja, a ex-Prefeita, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

2) **encaminhem** cópia desta decisão ao Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União;

3) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de outubro de 2.013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator